



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 16 / 06 / 2021
Hora: 10 HORAS
[Assinatura]
1539747-2

MENSAGEM N.º 047/2021

Natal, 10 de junho de 2021.

À sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Senhor Presidente,

DESPACHO
EM, 21 / 06 / 2021

ENCAMINHADO AO LEGIS-
LATIVO PARA TOMAR
CONHECIMENTO.

[Assinatura]
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.

43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei 184/2021, que “Dispõe sobre a instituição e aplicação de penalidades por descumprimento de medidas de enfrentamento a Pandemia aqueles que realizarem festas ou aglomerações enquanto durar o estado de calamidade pública no Município de Natal em decorrência do novo coronavírus (SARS-cov-2) e dá outras providências”, enviado pela Câmara Municipal do Natal por meio de Ofício nº 01200/2021-SL –, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Nos moldes em que se acha apresentado, o Projeto de Lei em análise contém vício de inconstitucionalidade, uma vez que visa à adoção de medidas de combate à disseminação do coronavírus no Município de Natal, em contemplação ao poder de



PREFEITURA DO NATAL

polícia da Administração Pública, e conforme os termos da competência contida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da existência de competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas de combate à referida epidemia internacional, sobretudo nos autos da ADPF nº 672 e da ADI nº 6341.

Ocorre que no art. 1º do Projeto de lei em análise, determina a aplicação de multa àqueles que participarem ou organizarem festas ou aglomerações, o dispositivo não estabeleceu o que seria uma aglomeração, ou seja, o pretenso dispositivo legal carece de indicação objetiva do que poderia ser considerado aglomeração; seja pela quantidade de pessoas presentes no local ou pelas dimensões do espaço ocupado.

Ausente tal informação, a constatação acerca do que seria ou não uma aglomeração ficará totalmente a cargo do agente público, que, diante da ausência de parâmetros legais objetivos, fará a análise mediante a própria experiência. A aplicação da lei, assim, ficará à mercê de circunstâncias meramente casuísticas, em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade.

Da mesma forma, estabelece o artigo 3º do projeto de lei, especificamente no caput e nos parágrafos 1º e 2º o valor cominado a título de multa administrativa e tem como base o salário-mínimo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado no sentido de que não é possível que a multa administrativa seja fixada com vinculação ao salário-mínimo, diante do exposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. É o que se vê do aresto adiante colacionado:



PREFEITURA DO NATAL

EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário-mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação



PREFEITURA DO NATAL

ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto (RE n. 237.965, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 31-03-2000 PP – 00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914) – grifos nossos



PREFEITURA DO
NATAL

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o arts. 30, inciso I e 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 184/2021.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de junho de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito